

**Nota conceptual para o Webinário Conjunto do Grupo de Trabalho da Comissão Africana sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e do Solidarity Center sobre:**

**O Trabalho na Economia Informal e o Direito ao Trabalho em África**

1. **Contexto:**
2. A Organização Internacional do Trabalho estima que cerca de 83% do emprego em África e 85% na África Subsariana é trabalho informal não remunerado, fora do âmbito da protecção do direito do trabalho e caracterizado pela ausência de protecção social ou de direitos a férias pagas.[[1]](#footnote-2) A informalidade assume muitas formas e é entendida e compreende trabalhadores por conta própria; trabalhadores com empregos informais em empresas formais, trabalhadores domésticos; e trabalhadores em “relações de emprego não reconhecidas ou não regulamentadas.”[[2]](#footnote-3) Nos países com baixos rendimentos em particular, as mulheres representam 92,1% dos trabalhadores informais e estão sobre-representadas na economia informal.[[3]](#footnote-4)
3. Historicamente, enquanto as potências coloniais utilizavam a escravatura e o trabalho forçado para apoiar as empresas e a expansão, também empregavam medidas indirectas, como as leis sobre a vadiagem, as leis sobre o livre-trânsito e as restrições de terras, para pressionar a população a procurar trabalho remunerado.[[4]](#footnote-5) O privilégio do “trabalho assalariado” e da relação contratual de emprego como a única forma de trabalho reconhecida pela lei é um legado colonial britânico remanescente, concebido para garantir uma oferta de mão-de-obra pronta e barata.[[5]](#footnote-6) Estas concepções continuam a estar incorporadas nas leis laborais actuais, muitas vezes com valências contemporâneas que incluem o ímpeto de criar “cidades de classe mundial” visualmente purgadas dos pobres.[[6]](#footnote-7)
4. No entanto, o não reconhecimento do trabalho informal está textualmente em contradição com os instrumentos da OIT e dos direitos humanos internacionais, que consagram direitos individuais e colectivos a “todos” os trabalhadores sem distinção e que foram interpretados como sendo aplicáveis a todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores da economia informal. [[7]](#footnote-8) Está também em contradição com a Carta Africana, que estende os direitos aos indivíduos, e com o Protocolo de Maputo, que trata explicitamente das mulheres que trabalham na economia informal.
5. Especificamente, a exclusão das leis laborais ou análogas priva os trabalhadores da economia informal dos direitos à não discriminação no trabalho, à liberdade de associação e de negociação colectiva, do direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e do direito à protecção social:
6. **O direito à não-discriminação no trabalho.**
7. Os instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem amplamente a discriminação directa e indirecta por motivos proibidos. [[8]](#footnote-9)Os órgãos dos tratados encarregados de interpretar estas convenções fizeram progressos na articulação das formas em que a discriminação é agravada quando ocorre de forma interseccional, em mais do que um fundamento, e as formas em que a pobreza ou a situação socioeconómica

a desvantagem intersecta e exacerba a discriminação por motivos proibidos.[[9]](#footnote-10)

1. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) entende igualmente que a não discriminação é proibida por uma vasta gama de motivos, incluindo “raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.”[[10]](#footnote-11) Inclui “qualquer conduta ou omissão” que tenha o “objectivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade de acesso e de gozo dos direitos económicos, sociais e culturais.”[[11]](#footnote-12) Além disso, a definição de discriminação da Comissão Africana “inclui situações em que uma lei ou uma medida neutra ou aparentemente não discriminatória produz efeitos de uma distinção injustificada” e, como tal, engloba a discriminação indirecta[[12]](#footnote-13)”
2. De facto, algumas das análises mais progressivas até à data sobre o estatuto socioeconómico, a pobreza e as formas de marginalização cruzadas vieram do sistema africano de direitos humanos, particularmente do Tribunal Africano dos Direitos Humanos. Em 2020, o Tribunal Africano emitiu um parecer consultivo em que considera que as leis sobre a vadiagem criminalizam essencialmente a pobreza e violam os direitos à dignidade, à não discriminação, ao direito ao trabalho e à liberdade de circulação ao abrigo da Carta Africana, do Protocolo à Carta Africana e do Direito e Bem-Estar da Criança. [[13]](#footnote-14) O Tribunal interpretou a expressão “qualquer outro estatuto” constante do artigo 2.º da Carta como não exaustiva e como incluindo a discriminação com base no estatuto económico.[[14]](#footnote-15) Em consequência deste reconhecimento, concluiu que as leis sobre vadiagem discriminavam com base no estatuto económico.[[15]](#footnote-16)
3. Ao considerar que as leis sobre a vadiagem discriminam com base no estatuto económico, o Tribunal observou que essas leis “punem efectivamente os pobres e os desfavorecidos, incluindo, mas não se limitando aos [. . ...] vendedores ambulantes, vendedores de rua e indivíduos que utilizam os espaços públicos para ganhar a vida.”[[16]](#footnote-17) O Tribunal considerou as leis sobre vadiagem como um “reflexo de uma percepção ultrapassada e em grande parte colonial de indivíduos sem direitos [que] desumaniza e denigre as pessoas com um estatuto inferior.”[[17]](#footnote-18)
4. O Tribunal adoptou igualmente uma abordagem interseccional, analisando o impacto das leis sobre a vadiagem nas mulheres, crianças e grupos marginalizados, e considerou, ao abrigo do Protocolo de Maputo, que os Estados têm a obrigação de “criar um ambiente onde as mulheres pobres e marginalizadas possam usufruir plenamente de todos os seus direitos humanos.”[[18]](#footnote-19) Verificou que as leis sobre a vadiagem, que visam os pobres, os sem-abrigo e as pessoas que vivem em aglomerados populacionais, afectam desproporcionadamente as mulheres e podem levar à sua prisão, detenção e perseguição por parte das forças da ordem. Estas medidas podem exacerbar a discriminação com base no género, idade, nacionalidade e outras identidades marginalizadas, e violam a Carta Africana.
5. **O direito de livre associação e de negociação colectiva**
6. As exclusões da legislação laboral privam os trabalhadores da economia informal de uma voz colectiva e da capacidade de melhorar colectivamente as suas condições de trabalho ou de representar os seus interesses económicos. Em última análise, este facto contribui para o alargamento da pobreza e da desigualdade.
7. Os órgãos de tratados da Organização das Nações Unidas (NU), como o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Comité da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), reconheceram especificamente a necessidade de garantir direitos laborais colectivos aos trabalhadores da economia informal. Da mesma forma, o Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o Grupo de Trabalho sobre a Questão da Discriminação contra as Mulheres e Raparigas na Lei e na Prática consideram a acção colectiva e a organização como essenciais para a realização dos direitos das mulheres que trabalham na economia informal.O sistema africano de direitos humanos consagra igualmente os direitos de “todos” a formar e aderir a sindicatos e o direito à negociação colectiva nos termos dos artigos 10.º e 15.º da CADHP.
8. **O direito de trabalhar em condições de trabalho equitativas e satisfatórias.**
9. O direito de todos os trabalhadores a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, incluindo especificamente os trabalhadores da economia informal, está bem estabelecido nas convenções internacionais, incluindo o Comentário Geral 18 do PIDESC sobre o direito ao trabalho e o Comentário Geral n.º 23 sobre o direito a condições de trabalho justas e favoráveis. O Comentário Geral 23 inclui explicitamente todos os trabalhadores, incluindo “trabalhadores da economia informal, trabalhadores agrícolas, trabalhadores refugiados e trabalhadores não remunerados.” Reconhece que as mulheres estão “frequentemente sobre-representadas na economia informal, o que agrava as desigualdades em domínios como a remuneração, a saúde e a segurança, o descanso e o lazer e as licenças remuneradas”.[[19]](#footnote-20) A Convenção estipula também que todos os trabalhadores devem estar livres de assédio físico, mental e sexual, e é coerente com a Convenção 190 da OIT, que também estende o direito a não ser objecto de violência e assédio a todos os trabalhadores.
10. Do mesmo modo,artigo 15.º da Carta Africana protege igualmente o direito de “cada indivíduo” a trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e a receber salário igual por trabalho igual. Nos termos da Declaração de Pretória de 2004, o direito ao trabalho, nos termos do artigo 15.º, inclui, no mínimo, os direitos à “liberdade de associação, incluindo os direitos de negociação colectiva, de greve e outros direitos sindicais conexos.” [[20]](#footnote-21) A Declaração de Pretória afirma expressamente que as pessoas que trabalham no sector informal são abrangidas pelo artigo 15.º.[[21]](#footnote-22)
11. No entanto, o trabalho na economia informal é frequentemente objecto de sanções e os trabalhadores, como os vendedores ambulantes, estão sujeitos a confisco e destruição dos seus artigos, multas, detenções, perseguição e agressões. As mulheres que trabalham na economia informal encontram-se frequentemente em posições precárias e são vítimas de assédio sexual por parte dos municípios, dos colegas de trabalho e dos clientes.
12. **O direito à protecção social:**
13. O direito à protecção social está amplamente consagrado nos instrumentos internacionais, incluindo os artigos 15.º, 16.º e 17.º da Carta Africana[[22]](#footnote-23) e o direito à protecção social dos trabalhadores da economia informal é explicitamente reconhecido no artigo 13.º do Protocolo de Maputo, que exige que os Estados “estabeleçam um sistema de protecção e segurança social para as mulheres que trabalham no sector informal e as sensibilizem para aderirem ao mesmo.” No entanto, na realidade, os trabalhadores da economia informal não têm segurança social. De acordo com a OIT, 90% dos trabalhadores domésticos estão excluídos dos sistemas de segurança social.[[23]](#footnote-24)
14. Covid-19, tornou visível o baixo nível de protecção social e a vulnerabilidade dos trabalhadores independentes, mas também a sua resiliência. Em Fevereiro de 2022, a União Africana adoptou recentemente um Protocolo sobre Protecção Social que estabelece o direito a uma protecção social disponível, acessível, a preços comportáveis e transparente, e salienta as obrigações do Estado de tomar medidas para garantir que os trabalhadores informais tenham acesso à protecção social.
15. É neste contexto que o Secretariado da Comissão está a organizar um Webinário sobre o Direito ao Trabalho.

**B. Objectivos do Webinário sobre a Economia Informal e o Direito ao Trabalho em África**

1. O objectivo geral do Webinário é sensibilizar e consciencializar sobre as causas e consequências do trabalho económico informal, à luz do respeito, protecção e realização dos direitos humanos e dos povos no continente africano, e sugerir soluções, com vista a racionalizar essas considerações no trabalho da Comissão.
2. O Webinário explorará as consequências do não reconhecimento generalizado dos direitos dos trabalhadores para a maioria dos trabalhadores no contexto africano, especialmente para os grupos marginalizados e vulneráveis, como as mulheres e as crianças, que continuam excluídos dos direitos colectivos de trabalho, dos direitos à não discriminação no trabalho, ao trabalho em condições justas e favoráveis e à protecção social.
3. O Webinário analisará igualmente os recentes avanços na legislação e na jurisprudência a nível nacional e regional sobre os trabalhadores da economia informal e discutirá a via a seguir no âmbito dos instrumentos e instituições africanos de direitos humanos.

**C. Realizações & Resultados Esperados**

1. Osresultados globais esperados do Webinário serão recomendações de acções para proteger e promover os direitos humanos e dos povos no contexto do direito a trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e a receber salário igual para trabalho igual, o direito à protecção social e o papel da Comissão.
2. O Comunicado do Webinário destina-se a proporcionar à Comissão e às partes interessadas uma compreensão abrangente das implicações de longo alcance do trabalho da economia informal para a realização dos direitos humanos e a melhor causa de acção, que pode ser usada como uma ferramenta para racionalizar as preocupações com o trabalho da economia informal no trabalho de promoção e protecção da Comissão.
3. Os documentos finais seriam também fundamentais para a promoção de uma abordagem baseada nos direitos humanos para responder aos desafios do trabalho na economia informal em África.

**D. Metodologia, Tema e Tópicos de Debate**

1. O Webinário será consultivo e participativo, para facilitar a troca de informações e de experiências. As pessoas-recursos farão apresentações de sobre temas seleccionados, seguidas de debates entre os participantes.

**E. Participantes no Webinário**

1. O Webinário conta com a participação do Grupo de Trabalho sobre ECOSOC; membros de outros Mecanismos Especiais que tratam de questões temáticas mais afectadas pelo trabalho na economia informal, representantes dos Estados Partes na Carta Africana, representantes das Instituições Nacionais de Direitos Humanos, o Solidarity Center, peritos independentes seleccionados e pessoal do Secretariado da CADHP.

**F. Data & Língua**

Data: Terça-feira, 30 de Maio de 2023

Hora: 12h00 - 14h00 (GMT); 15h00 - 17h00 (EAT); 14h00 - 16h00 (SAT)

1. O Webinário será organizado em língua árabe, inglesa, francesa e portuguesa.

**G. DOCUMENTOS**

1. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
2. Declaração do Seminário de Pretória sobre Grupo de Trabalho sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África;
3. Projecto de Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos dos Cidadãos à Protecção Social e à Segurança Social;

**H. CONTACTOS**

Para mais informações, contactar:

Aminata Jawara-Manga; Correio electrónico:  MangaA@africa-union.org

Elizabeth Meribole, Correio electrónico: MeriboleE@africa-union.org

Registo ACHPR, Correio electrónico: au-banjul@africa-union.org;

 achpr.reception@africa-union.org

 Ziona Tanzer, Correio electrónico: ztanzer@solidaritycenter.org

1. A Recomendação 204 da OIT sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, adoptada em 2015 para orientar os Estados-Membros da OIT, define “economia informal”. Embora as definições variem, o trabalho na economia informal é geralmente entendido como “todas as actividades económicas realizadas por trabalhadores e unidades económicas que, na lei ou na prática, não estão cobertas ou estão insuficientemente cobertas por disposições formais.” Ver OIT, Mulheres e Homens na Economia Informal: Um Quadro Estatístico 13 (3d ed 2018). [↑](#footnote-ref-2)
2. Recomendação 204 OIT sobre a transição da economia informal para a economia formal [↑](#footnote-ref-3)
3. OIT, Mulheres e Homens na Economia Informal: Um Quadro Estatístico 13 (3d ed 2018). [↑](#footnote-ref-4)
4. Ver Anneke Meerkotter, “*Vagrancy Laws and International Labor Standards*: *African Reform on Criminal Laws*”, International Labor Rights Case Law, Brill Online, 13 de Julho de 2021 [↑](#footnote-ref-5)
5. Kamala Sankaran, “*Informal Employment and the Challenges for Labour Law*” in The Idea of Labour Law (ed Guy Davidov and Brian Langille 2011) at 223 [↑](#footnote-ref-6)
6. Krithika Dinesh, Marlese van Broembsen, Roopa Madhav, Pamhiszai Bamu, Teresa Marchiori, Reexaminar as narrativas jurídicas sobre vadiagem, espaços públicos e construções coloniais): Um comentário sobre o parecer consultivo da CADHP relativo às leis sobre a vadiagem em África, Law & Informality Insights n.º 4, Agosto de 2021 [↑](#footnote-ref-7)
7. **Por** exemplo, o direito à liberdade de associação e o direito de organização e negociação colectiva são extensivos a todos os trabalhadores na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, bem como nas Convenções 11, 87 e 98 da OIT. [↑](#footnote-ref-8)
8. a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [↑](#footnote-ref-9)
9. Por exemplo, numa Observação Final de 2022, o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial manifestou a sua preocupação pelo facto de os direitos laborais não abrangerem explicitamente o sector informal e o trabalho doméstico, “ambos os sectores em que as mulheres negras predominam e enfrentam baixos salários, más condições de trabalho e um tratamento racista e desumano por parte dos empregadores e clientes de diferentes identidades raciais ou etnolinguísticas, que faz lembrar a era pré-independência.” [↑](#footnote-ref-10)
10. Artigo 2.º da CADHP [↑](#footnote-ref-11)
11. Zimbabwe Lawyers for Human Rights & Associated Newspapers of Zimbabwe c. Zimbabwe, Comunicação 284/03, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (3 de Abril de 2009) no ¶ 91. O corolário do artigo 2.º, artigo 3.º da CADHP estipula que “qualquer pessoa tem direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.” A Comissão indicou que o artigo 3.º “contém uma garantia geral de igualdade que completa a proibição de discriminação prevista no artigo 2.º**.**  [↑](#footnote-ref-12)
12. *Ver* Open Society Justice Initiative c. Côte d’Ivoire, Comunicação 318/06, Comissão Africana dos D.H.P ¶ 144 (27 de Maio de 2016). [↑](#footnote-ref-13)
13. A compatibilidade das leis sobre a vadiagem com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos de direitos humanos aplicáveis em África, Parecer Consultivo n.º 001, Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (4 de Dezembro de 2020) [a seguir designa da “ Comissão Africana dos D.V.P. Parecer sobre a Vadiagem”], no ¶ 66, disponível em [http://www.african-court.org/en/images/Cases/Advisory Opinion/Advisory Opinions/001-2018\_-\_PALU-Advisory\_Opinion.pdf](http://www.african-court.org/en/images/Cases/Advisory%25252525252520Opinion/Advisory%25252525252520Opinions/001-2018_-_PALU-Advisory_Opinion.pdf) [↑](#footnote-ref-14)
14. Com. Africana dos D.H.P. Parecer sobre a Vadiagem em ¶ 66. [↑](#footnote-ref-15)
15. Com. Africana dos D.H.P. Parecer sobre a Vadiagem em ¶ 72; ¶¶ 64-75. [↑](#footnote-ref-16)
16. Com. Africana dos D.H.P. Parecer sobre a vadiagem em ¶ 70 [↑](#footnote-ref-17)
17. Com. Africana dos D.H.P. Parecer sobre a vadiagem em ¶ 79 [↑](#footnote-ref-18)
18. Com. Africana dos D.H.P. Parecer sobre a vadiagem em ¶ 137 [↑](#footnote-ref-19)
19. Comentário Geral No. 23 (2016), par. 47 [↑](#footnote-ref-20)
20. Declaração de Pretória sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África, 7 de Dezembro de 2004, ACHPR/Res.73(XXXVI) 04. [↑](#footnote-ref-21)
21. Declaração de Pretória sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África, 7 de Dezembro de 2004, ACHPR/Res.73(XXXVI) 04. [↑](#footnote-ref-22)
22. nos termos dos artigos 22.º e 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e da Convenção 102 da OIT sobre Segurança Social. [↑](#footnote-ref-23)
23. OIT, Protecção Social para os Trabalhadores Domésticos: Principais Tendências Políticas e Estatísticas (2016) [↑](#footnote-ref-24)